Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 248

PROCESSO RE Nº 36-62.2012.6.08.0043 - CLASSE 30ª - APIACÁ - ES - (PROT Nº 990.000.941/2012)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - REGISTRO - CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR.
RECORRENTE: Mario Lucio Ribeiro Márquez.
ADVOGADO: André Casotti Louzada.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral; Partido da Mobilização Nacional - PMN do Município de Apiacá.
ADVOGADO(S): Allan Silveira Gomes Faial e Outro.

EMENTA:
RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL - REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO *A QUO* – RECURSO PROVIDO.
1 – No Respe no. 22.493, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para atender a condição de desincompatibilização, é suficiente que se demonstre que não tenha havido exercício efetivo das atribuições do cargo. No caso concreto, o doc. de fls.12, utilizado pelo juiz para fundamentar a sua decisão, evidencia apenas que o candidato utilizou-se da designação do cargo quando da sua subscrição, o que não pode ser confundido com o exercício das atribuições do cargo, já que não encerra ato de gestão do ente sindical, mas tão somente ato de caráter pessoal.
2 - Quanto ao cargo de conselheiro municipal de saúde, o prazo para desincompatibilização é de três meses, conforme já reiteradamente decidido pelo C. TSE em diversas oportunidades. O Conselho Municipal de Saúde administra verbas do Município, sendo que tal aplicação possui inclusive previsão constitucional, do que advém a necessidade de seus integrantes afastarem-se dos cargos que ocupam para concorrerem a cargo eletivo, em vista da peculiar função que exercem, sendo equiparados a servidores públicos e, por isso, há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea l da LC n.º 64/90). Precedentes da C. Corte.
3. Integrante de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que, embora não mantendo vínculo com o Poder Público, enquadra-se no conceito de servidor público em sentido amplo. Há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea l da LC n.º 64/90).
4. Insta notar que os conselhos em questão possuem deliberações de caráter opinativo, propondo políticas e ações que podem ser ou não acolhidas pelo administrador público, não podendo ser confundido com atos de gestão ou de realização de despesa pública, muito menos como entidade representativa de classe custeada pelo recursos derivados de imposição pelo Poder Público.
5. Comprovação pelo recorrente de afastamento dentro do prazo. Recurso Provido.

Vistos etc.
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 08 de agosto de 2012.

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE

JUIZ MARCELO ABELHA RODRIGUES, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

08-08-2012

PROCESSO Nº 36-62.2012.6.08.0043 – CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA MARCELO ABELHA RODRIGUES (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

VOTO

O Sr. JURISTA MARCELO ABELHA RODRIGUES (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-
O Sr. Desembargador Annibal de Rezende Lima;
A Srª Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima;
O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira;
O Sr. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e
O Sr. Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.
Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.
Presente também o Dr. Flávio Bhering Leite Praça, Procurador Regional Eleitoral.

\cds

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ELEITORAL N° 36-62 – CLASSE 30
RECORRENTE: MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
RELATOR: Juiz MARCELO ABELHA RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2012, sob o fundamento de que, sendo o recorrente ocupante de cargo de dirigente sindical e membro de conselho municipal, não se desincompatibilizou no prazo previsto na Resolução 20643 do TSE.

Às fls. 88/99, o recorrente apresenta seu recurso alegando, em suma, (a) que se desincompatibilizou do cargo de Diretor Secretário de Administração e Finanças do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Apiacá dentro do prazo estipulado pela lei e (b) que se afastou do cargo de conselheiro dos Conselhos Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Rural dentro do prazo de três meses antes das Eleições.

Às fls.105/107, o Ministério Público Eleitoral apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença de piso.

O *Parquet* Eleitoral com assento nesta Corte opina, às fls. 110/113, pelo não provimento do recurso, entendendo ser necessária a desincompatibilização do recorrente no prazo de seis meses anteriores ao pleito, nos termos da LC 64/90.

É o relatório.

Vitória - ES, 07 de agosto de 2012.

MARCELO ABELHA RODRIGUES
Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 36-62 – CLASSE 30
RECORRENTE: MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
RELATOR: Juiz MARCELO ABELHA RODRIGUES

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em observância ao disposto no art. 58, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.373/2012, os presentes autos foram recebidos no dia 06/08/2012, razão pela qual os apresento em mesa para julgamento nesta sessão do dia 08/08/2012, independentemente de publicação em pauta.

Feito esse esclarecimento, passo ao exame do mérito propriamente dito, já que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente apelo.

Primeiramente, cumpre-me tecer breves considerações acerca da Inelegibilidade Legal tratada no bojo deses autos.

Com amparo na melhor doutrina, é assente que juridicamente não se confunde inelegibilidade com as condições de elegibilidade. A primeira consiste no impedimento ao exercício da cidadania passiva, ao passo que as condições de elegibilidade são requisitos positivos que o cidadão deve preencher para ser candidato a cargo eletivo[1].

Quanto à sua abrangência, as inelegibilidades dividem-se em absolutas – aquela que causa impedimento para o exercício de qualquer cargo eletivo, independentemente da circunscrição – e relativas, que obstam a elegibilidade apenas para alguns cargos ou perante determinadas circunstâncias. Já no tocante à sua natureza, as inelegibilidades dividem-se em constitucionais e infraconstitucionais, de acordo com a hierarquia da norma na qual se encontra prevista.

No caso em apreço, verifico que a sentença de piso indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente com fundamento em inelegibilidade infraconstitucional relativa.

A decisão (fls. 82/83), em que pese o pedido de afastamento do cargo de dirigente sindical formulado pelo candidato ora recorrente, considerou que o documento constante de fls. 12 restou por demonstrar que o candidato continuou a exercer o cargo de Diretor Secretário de Administração e Finanças do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiacá, além do prazo de desincompatibilização legal.

---

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. Rev. Atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2012.

Afirma, ainda, a sentença guerreada que o recorrente deveria se desincompatibilizar no prazo de seis meses dos cargos de conselheiro municipal de saúde e conselheiro municipal de desenvolvimento rural.

Contra essa decisão insurge-se o recorrente alegando, em síntese, que o documento de fls. 12 referido pela sentença traz simples erro material incapaz de caracterizar o exercício do cargo de dirigente sindical e que, quanto aos demais aos cargos, observou o prazo de desincompatibilização de três meses, de acordo com a jurisprudência pátria.

Posto isso, passo à análise individual de cada uma das alegações.

Quanto ao cargo de dirigente sindical, a questão cinge-se em saber se o documento de fls. 12 constitui elemento probatório hábil a demonstrar que não houve a efetiva desincompatibilização do cargo de diretor secretário.

No Respe no. 22.493, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para atender a condição de desincompatibilização, é suficiente que se demonstre que não tenha havido exercício efetivo das atribuições do cargo.

No caso concreto, o doc. de fls.12, utilizado pelo juiz para fundamentar a sua decisão, evidencia apenas que o candidato utilizou-se da designação do cargo quando da sua subscrição, o que não pode ser confundido com o exercício das atribuições do cargo, já que não encerra ato de gestão do ente sindical, mas tão somente ato de caráter pessoal.

Verifico que, na verdade, é o documento de fl. 10 que evidencia o afastamento do pré-candidato de sua função como Diretor Secretário de Administração e Finanças do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiacá, na data de 02.04.2012.

Na realidade, assiste razão ao recorrente quando afirma tratar-se de mero erro material, insuficiente, portanto, a ensejar tão grave consequência.

Quanto ao cargo de conselheiro municipal de saúde, o prazo para desincompatibilização é de três meses, conforme já reiteradamente decidido pelo C. TSE em diversas oportunidades. Destaco precedentes da C. Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.
> 1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes. 2. **O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para**

fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." Obs: Candidatura ao cargo de vereador. Ac. (TSE no AgR-Respe nº 30155, de 30/10/2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau, publicado em Sessão.
(...) Registro de candidatura. Prefeito. Conselho Municipal de Saúde. Desincompatibilização. Prazo. Três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, da LC n. 64/90). (...) Para atender à condição, é suficiente que não tenha exercício de fato no cargo. (...)" (Ac. TSE n. 22.493, de 13.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO
1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.
2. **O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes.**
3. Agravo regimental não provido
(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155 - ibirubá/RS Acórdão de 30/10/2008.Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008).

Igualmente, já decidiu o E. TRE de Mato Grosso do Sul:

"Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura. Membro de Conselho Municipal de Alimentação Escolar e Saúde. Servidor Público. Administração de Verbas Públicas. Necessidade de Desincompatibilização. Art. 1.º, Inciso II, Alínea L, da Lei Complementar n.º 64/90. Inobservância do Prazo de três meses. Registro Indeferido. Improvimento. **O Conselho Municipal de Saúde administra verbas do Município, sendo que tal aplicação possui inclusive previsão constitucional, do que advém a necessidade de seus integrantes afastarem-se dos cargos que ocupam para concorrerem a cargo eletivo, em vista da peculiar função que exercem, sendo equiparados a servidores públicos e, por isso, há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea l da LC n.º 64/90)**. Insubsistente a inovação fática apresentada pelo recorrente de que o seu afastamento do cargo de Presidente da Associação de Moradores do Bairro Santa Fé redundaria no automático desligamento do Conselho, pois além da configurada preclusão consumativa não se juntou prova de que, a despeito da inexistência do ato de exoneração, faticamente deixou de exercer as funções oriundas de tal cargo. Se não comprovada a inequívoca desincompatibilização do recorrente em momento oportuno, configurada está sua condição de inelegível, sendo-lhe vedado pretender investidura em cargo eletivo por não respeitar as causas de inelegibilidade (art. 11 da Resolução TSE n.º 22.717). Recurso improvido para confirmar a decisão que indeferiu o registro de candidatura." Obs: Candidatura ao cargo de

vereador. Ac. TRE-MS nº 5909, de 10/09/2008, Rel. Juiz Ruy Celso Barbosa Florense, publicado em Sessão.

Considerando que o candidato apresentou seu pedido de desligamento em 14/6/2012, com recebimento pelo destinatário em 18.06.2012 (fls. 12-3), restou cumprida a condição legal de desincompatibilização, merecendo guarida a pretensão recursal.

Idêntica solução exige o cargo de conselheiro municipal de desenvolvimento rural, exercido pelo recorrente até 14/6/2012, data do pedido de desligamento.

Cabe registrar que já houve precedentes apontando a desnecessidade de desincompatibilização para os membros dos Conselhos de Desenvolvimento Rural no âmbito do município:

> RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESNECESSIDADE Não se aplica aos membros dos Conselhos Municipal de Desenvolvimento Rural a obrigatoriedade do afastamento do cargo, para concorrer a mandato eletivo, ante a inexistência de previsão legal expressa.(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1523, Acórdão nº 16476 de 28/08/2000, Relator(a) REJANE ANDERSEN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2000)

Entretanto, a jurisprudência majoritária tem assentado a orientação de que prazo de desincompatibilização é o mesmo dos servidores públicos em geral, isto é, de de três meses. Destaco os seguintes julgados:

> Ementa: Recurso. Impugnação a registro de candidatura. Afronta ao disposto na Lei Complementar nº 64/90, por ter deixado de desincompatibilizar-se no prazo legal **integrante de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que, embora não mantendo vínculo com o Poder Público, enquadra-se no conceito de servidor público em sentido amplo.** Decisão:Deram provimento ao recurso. Unânime. RREG - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 15019200 - Derrubadas/RS - Acórdão de 01/09/2000 - Relator(a) ISAAC ALSTER - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2000
>
> RECURSO ELEITORAL- REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - RECURSO IMPROVIDO. **Presidente de Conselho que fez prova que sua desincompatibilização se efetivou no prazo de três meses antes do pleito, possível se torna a sua candidatura ao cargo de Prefeito,**

tendo em vista ser equiparado ao servidor público. REJE 1005 MT - Relator(a): MILTON ALVES DAMACENO - Julgamento: 20/08/2004 - PSESS - Publicado em Sessão, Volume Ata, Tomo 7073, Data 20/08/2004

Consulta. Desincompatibilização de ocupantes de cargos em Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Conselhos de Saúde, Conselhos da Habitação e assemelhados. Desnecessidade. Falta de previsão legal. **Ressalva quanto aos cargos cujo exercício possa influenciar no resultado das eleições. Equiparação a servidores públicos. Prazo de desincompatibilização de 3 meses anteriores ao pleito.** Consulta conhecida." (Ac. nº 322, de 22/05/2000, Rel. Juiz João Sidney Alves Affonso.)

Assim, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o registro Insta notar que os conselhos em questão possuem deliberações de caráter opinativo, propondo políticas e ações que podem ser ou não acolhidas pelo administrador público, não podendo ser confundido com atos de gestão ou de realização de despesa pública, muito menos como entidade representativa de classe custeada pelo recursos derivados de imposição pelo Poder Público.
de candidatura.

É como voto.

MARCELO ABELHA RODRIGUES
Relator